

PROCESSO Nº:	@LCC 20/00220244
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
RESPONSÁVEL:	Rafael Caleffi
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO CEIM MONTEIRO LOBATO, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO 6.335,05M ² , NO BAIRRO CRUZEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 579/2020

I. EMENTA

ANÁLISE DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS DE ATESTADOS TÉCNICOS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Após consumado análise preliminar dos autos, a anulação do procedimento licitatório pela Unidade caracteriza perda do objeto da ação, impondo o seu arquivamento, cabendo ao caso em tela recomendação à Unidade para que nos futuros certames licitatórios com mesmo objeto, observe os apontamento desta Corte por meio de sua Diretoria Técnica.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise, por iniciativa desta Corte, do Edital de Concorrência n. 008/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada, bem como o fornecimento de material e mão de obra para execução da construção do ginásio poliesportivo do CEIM Monteiro Lobato, com área total de intervenção 6.335,05 m², no bairro Cruzeiro, município São Lourenço do Oeste – SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n.TC-21/2015.

Foi procedida a comunicação formal de instauração do processo ao Responsável, por meio do ofício TCE/SEG Nº 7376/2020, datado de 20/05/2020, conforme consta das fls. 593 e 611.

Após a análise efetuada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi emitido o Relatório DLC – 350/2020 (fls. 594-604), sugerindo o conhecimento do Relatório, a sustação cautelar do procedimento licitatório e a realização de audiência do Responsável, em razão da presença de exigências excessivas na qualificação técnica, o que comprometeria a competitividade do certame, além da exigência de visita técnica injustificada. Segue conclusão da Diretoria Técnica:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência n. 008/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, bem como o fornecimento de material e mão de obra para execução da construção do ginásio poliesportivo do CEIM Monteiro Lobato, com área total de intervenção 6.335,05m², no bairro Cruzeiro, município São Lourenço do Oeste – SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste e subscritor do edital, inscrito no CPF n.026.437.969-18, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art.114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 008/2020 (abertura em 03/06/2020, às 08h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, também para serviço tipicamente subcontratado e com limitação de atestados, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Rafael Caleffi, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

Em 26/05/2020, antes da data prevista para abertura do Edital mencionado, foram encaminhados os documentos de fls. 605 a 609, noticiando a anulação do Edital em análise, razão pela qual determinei a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art.108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 (fl. 612).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto - Parecer nº MPC/AF/904/2020 – fl. 613.

Vieram os autos conclusos em Gabinete.

É a síntese do essencial.

III. DISCUSSÃO

Da análise realizada nos autos observa-se que o Edital de Concorrência n. 008/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, efetivamente foi anulado, conforme faz prova os documentos acostados às fls. 605-609.

Diante disso operou-se a perda do objeto, razão pela qual a sua extinção e seu arquivamento é medida que se impõe, nos termos sugeridos pelo *Parquet Especial* (fl. 613), e diante dos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015,

Contudo, não se deve ignorar que uma das funções mais importantes desta Corte é a pedagógica, ou seja, o compromisso com um controle cada vez mais preventivo. O TCE, através da orientação, procura prevenir equívocos e orientar os gestores para um melhor exercício da gestão pública.

Assim, considero oportuno que seja formulada recomendação à Unidade para que observe, nos futuros certames licitatórios, os apontamentos contidos no Relatório DLC – 350/2020 (fls. 594-604).

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1 – Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em razão da anulação do Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

2 – Recomendar à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste que observe, nos futuros certames, o disposto no art. 3º, § 1º, I, no art. 30, inciso II, e no seu § 1º, inciso I, todos da Lei Federal 8.666/93, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC).

3 – Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC – 350/2020, ao Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator